



ARAÚJO, BEZERRA & MOUSSALLEM
ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM.

Processo nº: 0043828-94.2025.8.04.1000

CILEIDE MOUSSALLEM RODRIGUES, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move o Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de mov. 178, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL E REQUERER O ARQUIVAMENTO DO FEITO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 - DOS FATOS E DO LAUDO PERICIAL:

A presente Ação Penal foi instaurada para apurar a suposta prática dos crimes de injúria, difamação e ameaça.

Contudo, no que tange ao crime de ameaça, a acusação se fundamenta em um arquivo de áudio que, segundo a própria perícia oficial, é indigno de confiança.



Conforme se extrai do Laudo de Perícia Criminal nº 26-05201 (mov. 177.1), o perito criminal Fábio Antonio Silva Ferreira, **foi categórico ao concluir que o principal arquivo de áudio, denominado "AUDIO PORTAL IMEDIATO.mp3", que supostamente conteria as ameaças, apresenta evidências claras de edição intencional.**

Nas palavras do ilustre perito, a análise revelou *"cortes abruptos com supressão total do sinal" e a "repetição integral (looping) do bloco de áudio inicial"*, o que compromete a autenticidade e a integridade do arquivo como um registro sonoro original e contínuo.

Dessa forma Exa.,

A prova material que sustenta a acusação pelo crime de ameaça é, em sua essência, inválida e nula, pois foi **comprovadamente manipulada**, não havendo como se garantir que o seu conteúdo reflita a realidade dos fatos.

2 - DO DIREITO:

2.a.) DA NULIDADE DA PROVA E DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA:

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, estabelece que *"são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos"*.

No presente caso, **a prova não é apenas ilícita em sua origem, mas foi demonstrada como tecnicamente inautêntica pela perícia oficial do próprio juízo.**

Uma prova editada e manipulada não pode, sob nenhuma hipótese, servir de alicerce para uma condenação criminal.

A jurisprudência pátria é firme em rechaçar provas que não garantem a fidedignidade do que foi registrado, especialmente quando se trata de gravações de áudio.



ARAÚJO, BEZERRA & MOUSSALLEM
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Um diálogo descontextualizado ou editado não possui valor probatório, como bem aponta o seguinte julgado:

ASSÉDIO MORAL E AGRESSÃO FÍSICA. PARTE DE ÁUDIO DE CONVERSAÇÃO. INEFICÁCIA DA PROVA. Ainda que a gravação de uma conversa, por parte de uma das partes nela envolvida, não seja ilegal, não se pode admitir como elemento hígido de prova o áudio contendo apenas uma parte do diálogo, porque descontextualiza a circunstância, pinçando apenas um momento isolado, que pode não traduzir a efetiva conversa travada entre as partes. Recurso não provido. (TRT-13 - RO: 00005844420225130023, Data de Julgamento: 11/11/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 23/11/2022) (g.n.)

A manipulação do áudio, atestada pelo laudo pericial, retira qualquer credibilidade da prova, tornando-a imprestável.

Sem o referido áudio, não há nos autos qualquer outro elemento que comprove a materialidade do crime de ameaça.

A ausência de prova da materialidade delitiva impõe o trancamento da ação penal por falta de justa causa, requisito essencial para o seu prosseguimento, conforme o Art. 395, III, do Código de Processo Penal.

A continuidade do processo, nessas condições, configuraria manifesto constrangimento ilegal, a jurisprudência é clara:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM. (...) 6. A ausência de comprovação da materialidade inviabiliza o exercício da ação penal, pois compromete a justa causa necessária para a persecução criminal, autorizando o trancamento da ação. (TJ-MG - Habeas Corpus Criminal: 18674535120258130000, Relator: Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD 2G), Data de Julgamento: 11/12/2025, Câmaras Especializadas Crimina / 3º Núcleo de Justiça 4.0 - Cri, Data de Publicação: 12/12/2025) (g.n.)



Douto Juízo e Ilustre Promotoria,

Analogamente, se a ausência de um laudo que comprove a lesão impede o prosseguimento da ação, um laudo que desqualifica e invalida a única prova de materialidade deve, com ainda mais razão, levar ao mesmo resultado: O arquivamento do feito.

2.b.) DA NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA (ARTS. 158-A E SS. DO CPP):

A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) positivou no Código de Processo Penal a teoria da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F), que é o conjunto de procedimentos para manter e documentar a história cronológica do vestígio, garantindo sua autenticidade e integridade.

Uma vez que o laudo pericial atesta categoricamente a existência de edição, cortes e manipulação, a cadeia de custódia foi irremediavelmente rompida.

A prova não é mais íntegra nem autêntica; não se sabe o que foi suprimido, adicionado ou alterado.

Perdeu-se a "mesmidade" da prova, a garantia de que o que se analisa é o mesmo que foi originalmente coletado.

A doutrina é clara ao afirmar que a consequência da quebra é a inadmissibilidade da prova:

"deverá ser reconhecida a inadmissibilidade de tal evidência como prova, efetivamente, bem como das demais provas delas decorrentes", conforme art. 157, § 1º, do CPP."

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é rigorosa ao impor ao Estado o ônus de comprovar a integridade da prova, especialmente a digital:



ARAÚJO, BEZERRA & MOUSSALLEM
ADVOCACIA E CONSULTORIA

"É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia" (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023). (g.n.)

Exa.,

O próprio Estado, por meio de seu perito oficial, atestou o rompimento da cadeia de custódia.

A prova é, portanto, nula.

PROVA:

2.c.) DA INVALIDADE DE "PRINTS" DE WHATSAPP COMO MEIO DE

Caso a acusação tenha ainda se valido também de capturas de tela de aplicativos de mensagens ("*prints*"), ressalta-se que tal meio de prova é rechaçado pela jurisprudência pátria quando desacompanhado de um mecanismo de aferição de autenticidade, como uma ata notarial.

O STJ já consolidou o entendimento sobre a extrema fragilidade desse tipo de prova, dada a facilidade com que pode ser adulterada:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o posicionamento da inviabilidade de prints de Whatsapp como meio de prova, segundo vem demonstrando recentes julgados da corte. Isto se dá pela fácil condição de adulterabilidade dos prints, por meio das ferramentas do próprio aplicativo. (RHC n. 99.735/SC)" (TJ-MG - AC: 51810509520198130024, Relator: Des.(a) Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 07/06/2023) (g.n.)



ARAÚJO, BEZERRA & MOUSSALLEM
ADVOCACIA E CONSULTORIA

No mesmo sentido, o **Tribunal de Justiça do Amazonas**, estado da federação onde tramita o feito:

"Para ser aceita como meio de prova a conversa, via aplicativo whatsapp, necessita vir acompanhada de ata notarial a fim de garantir sua autenticidade." (TJ-AM - Apelação Cível: 0903438-52.2022.8.04.0001 Manaus, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 06/05/2024) (g.n.)

Assim Exa.,

Qualquer "print" eventualmente juntado aos autos, sem a devida autenticação, também deve ser considerado prova nula e imprestável.

2.d.) DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA:

Sendo a prova principal (o áudio) manifestamente ilícita por manipulação e quebra da cadeia de custódia, todas as demais provas que dela derivaram estão igualmente contaminadas.

A denúncia, **o relatório policial e eventuais testemunhos que se basearam na audição deste áudio ilegal são "frutos da árvore envenenada" e devem ser desentranhados dos autos, conforme o art. 157, § 1º, do CPP.**

2.e.) DA ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO:

Ainda que se pudesse, por absurdo, superar as nulidades insanáveis, a conduta da Acusada seria atípica.

O crime de ameaça exige dolo específico, a vontade livre e consciente de intimidar, de incutir medo na vítima (*animus laedendi*).



ARAÚJO, BEZERRA & MOUSSALLEM
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Não é o que se verifica neste feito.

Colendo Julgador e Nobre Promotor,

Conforme já exposto nos autos, à época dos fatos, a Requerente passava por um momento de extrema fragilidade emocional e de saúde, em tratamento de câncer e com seu esposo submetido a cirurgia de risco.

As Palavras proferidas em um contexto de "discussão acalorada", "desabafo" ou forte emoção não configuram o crime de ameaça, por ausência do elemento subjetivo do tipo.

"PROCESSO PENAL E PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE AMEAÇA PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE FEITA DURANTE DISCUSSÃO ACALORADA ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DO DOLO - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO." (TJ-PR - APL: 16577203 PR 1657720-3 (Acórdão), Relator: Desembargador Antonio Loyola Vieira, Data de Julgamento: 04/05/2017) (g.n.)

"SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO PERMITE CONCLUIR COM SEGURANÇA SOBRE A EFETIVA INTENÇÃO DE AMEAÇAR, AFIGURANDO-SE, AO QUE TUDO INDICA, MERA BRAVATA EM MEIO A DISCUSSÃO FAMILIAR ACALORADA (...) O QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA-PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA- INCIDÊNCIA" (TJ-SP - APR: 15039255220198260037 SP 1503925-52.2019.8.26.0037, Relator: Leonardo Issa Halah, Data de Julgamento: 14/07/2020) (g.n.)

Portanto Exa.,

Mesmo no mérito, a absolvição seria a única medida de justiça.



2.f.) DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO:

Por fim, ainda que este Douto Juízo hesite em acolher as teses anteriores, a absolvição ainda se impõe como medida de justiça, em homenagem ao princípio basilar do processo penal que é o *in dubio pro reo*.

O conjunto probatório, como visto, é caótico.

A principal prova da acusação foi formalmente declarada manipulada e inautêntica pela perícia oficial.

As demais provas digitais, se existentes, carecem de validade jurídica.

O que resta é a dúvida, a incerteza, a insegurança. E um decreto condenatório não pode jamais se basear em conjecturas.

Como bem decidiu o Tribunal de Justiça de Goiás, que citamos aqui em caso análogo envolvendo a fragilidade de provas digitais:

"Subsistindo dúvidas contundentes acerca da própria materialidade do crime, bem como de sua autoria (...), é de rigor a manutenção da sua absolvição, com fulcro no teor do art. 386, inc. VII, do C.P.P., e em homenagem ao princípio do in dubio pro reo (...). A respeito das imagens das conversas juntadas aos autos, deixo de considerá-las em virtude da ausência de documentos (laudos periciais) que atestem sua veracidade e pela quebra da cadeia de custódia. Cediço que provas digitais são de fácil alteração podendo ser editadas e manipuladas". (TJ-GO - Apelação Criminal: 0396490-23.2015.8.09.0175 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Donizete Martins de Oliveira) (g.n.)

Exa., Se a simples ausência de laudo pericial já conduz à absolvição, o que se dirá de um laudo que atesta positivamente a manipulação?

A situação é ainda mais grave e a única conclusão possível é a falta de provas suficientes para a condenação.



ARAÚJO, BEZERRA & MOUSSALLEM
ADVOCACIA E CONSULTORIA

3 - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, com base nos robustos fundamentos apresentados, requer-se:

- a) Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade absoluta da prova consubstanciada no arquivo de áudio, por manifesta quebra da cadeia de custódia (art. 158-A e ss. do CPP) e por ser prova ilícita (art. 157 do CPP), estendendo-se a nulidade a todas as provas dela derivadas ("frutos da árvore envenenada");*
- b) Ato contínuo, diante da ausência de prova de materialidade e, portanto, de justa causa, seja determinado o ARQUIVAMENTO IMEDIATO DO FEITO, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal;*
- c) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda por analisar o mérito, requer-se a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA da Requerente, com base no artigo 397, inciso III, do CPP, por ser o fato narrado evidentemente atípico, dada a ausência de dolo específico.*

Requer, por fim, que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos advogados *Dr. Alberto Moussallem Filho - OAB/AM 2.493A, OAB/PA 42.348A, e OAB/GO 29.904, Dra. Ana Paula da Silva Bezerra - OAB/AM 5.797, e, Dr. Marcus André Gonzales de Araújo - OAB/AM 12.372*, sob pena de nulidade.

Tudo por ser medida da mais lúdima e inteira JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de junho de 2026.

(assinaturas eletrônicas - Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a)

Dr. Alberto Moussallem Filho
OAB/GO 29.904 - OAB/AM A-2493
OAB/PA 42.348A

Dr. Marcus André Gonzales de Araújo
OAB/AM 12.372

Dra. Ana Paula da Silva Bezerra
OAB/AM 5.797